



SUMÁRIO

ABERTURA

Heloisa Silva Seraphim (Chefe da Seção de Programas da Cidadania Organizacional)	02
Kátia Pereira Bessa (Secretária de Gestão de Pessoas)	02

APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA “PROJETO LEGAL”

Braz Justino da Costa (Diretor Executivo da Fundação de Amparo ao Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF))	07
Daniel Teles da Silva (Gestor do Núcleo de Responsabilidade Social do Supremo Tribunal Federal)	24

ENCERRAMENTO

Heloisa Silva Seraphim (Chefe da Seção de Programas da Cidadania Organizacional)	29
Kátia Pereira Bessa (Secretária de Gestão de Pessoas)	30



HELOÍSA SILVA SERAPHIM

*Chefe da Seção de Programas da Cidadania Organizacional da
Secretaria de Gestão de Pessoas do Superior Tribunal de Justiça*

Senhoras e senhores, boa tarde. Convidamos a Dra. Kátia Pereira Bessa para apresentar o Projeto Liberdade Legal.

KÁTIA PEREIRA BESSA

Secretária de Gestão de Pessoas do Superior Tribunal de Justiça

Boa tarde a todos. É com muita honra e muita satisfação que estou aqui hoje para falar do Projeto Liberdade Legal. E já que estamos falando em liberdade, como esse projeto foi redigido no gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, tomei a liberdade de dizer que tive a grande oportunidade de fazer uma reflexão pessoal, e grande parte da reflexão que fiz e para a qual convido vocês a fazer ao longo dos momentos em que estaremos juntos aqui resultou num texto que gostaria de compartilhar com todos as presentes.

Ao abrir o Ano Judiciário de 2009, o Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, destacou a importância do Programa Começar de Novo, lançado pelo CNJ em fins de 2008, com vistas à ressocialização de apenados.

Em seu discurso, o Ministro Gilmar Mendes informou que o STF passaria a contar, já em 2009, com a atuação de quarenta novos e especiais colaboradores – sentenciados dos regimes aberto e semi-aberto –, que atuariam em atividade de suporte administrativo daquele Tribunal.

Eis a reflexão: A reforma do sistema penitenciário tem sido tema recorrente no cenário político nacional, e a esperança dos



especialistas sobre a possibilidade de se utilizar o cárcere como lugar e meio de ressocialização foi se perdendo ao longo do tempo. Em parte, em razão dos resultados de pesquisas empíricas que apontaram dificuldades estruturais nas instituições carcerárias do País quanto à sua capacidade de reabilitação do sentenciado; em parte, porque a realidade prisional brasileira apresenta-se muito distante do que seria necessário para fazer cumprir as funções de reeducação e reinserção do apenado à sociedade.

Estudos dos efeitos da cadeia na vida criminal dos indivíduos atestam o alto índice de reincidência da criminalidade, invalidando amplamente a hipótese da ressocialização do sentenciado através da prisão.

Parece claro, portanto, que não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado por intermédio do cumprimento da pena. Entretanto, é importante que se busque essa reintegração, apesar dela.

Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem iniciativas que acabam por tornar menos danosas ao indivíduo a vida na prisão, e qualquer estratégia que diminua o sofrimento humano é libertadora.

Para uma política de reintegração social dos apenados, o objetivo imediato não é apenas uma prisão melhor, mas também, e, sobretudo, menos cárcere. É preciso considerar seriamente a garantia do direito do sentenciado à educação e ao trabalho, e isso só seria possível com a opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão.

Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional e o distanciamento



deste do macrocosmo social. Até que muros e grades sejam simbolicamente derrubados, as chances de ressocialização do sentenciado continuarão muito pouco efetivas. Segregar os indivíduos e ao mesmo tempo pretender a sua reintegração é uma questão que se impõe como um paradoxo. A reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação entre a prisão e a sociedade, no qual os reclusos se reconheçam como pertencentes à sociedade. A reintegração social do condenado pressupõe a transformação de um modelo de sociedade que precisa assumir a sua parte de responsabilidade e corrigir as condições da exclusão social de uma parcela significativa da população. Apenas assim a vida pós-penitenciária não significará, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, a volta à prisão.

Não existem, seguramente, fórmulas mágicas capazes de reverter o cenário atual do crime e da reincidência criminal. O momento em que um sentenciado entra no cárcere é um momento crítico para ele, mas o momento em que ele sai do cárcere o momento é crítico para toda a sociedade e para todos nós.

A campanha institucional do Conselho Nacional de Justiça, encampada pelo Supremo Tribunal Federal e agora pelo Superior Tribunal de Justiça, busca exatamente sensibilizar os órgãos do Poder Judiciário quanto à necessidade de recolocação no mercado de trabalho de sentenciados do sistema penal. E a exemplo de outros órgãos da administração pública, como o Ministério dos Esportes, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que há muito veem mobilizando ações de recuperação social do sentenciado, por meio de convênios com a Secretaria de Justiça do Distrito Federal, para o aproveitamento da



mão-de-obra carcerária, o STF e o STJ, em uma demonstração inequívoca de gestão responsável, igualmente adotam a estratégia cidadã de inclusão, com o aproveitamento da mão-de-obra carcerária.

Quero dizer a vocês que esta reflexão que estamos fazendo aqui em conjunto deve ser, de fato, uma oportunidade de reflexão. Ontem, alguém me perguntou: parece claro o que esse Projeto Liberdade Legal pode representar ao sentenciado, mas o que ele representa para os servidores e colaboradores do STJ? Respondi: ele representa para nós uma oportunidade, como seres humanos que somos, de exercitar a tolerância, a inclusão, o convívio com as diferenças, e, da mesma forma, a oportunidade de repensar alguns dos nossos modelos, que talvez ainda sejam preconceituosos, porque tendemos a medir o mundo e as pessoas a partir da nossa régua, do nosso olhar. E muito poucas vezes temos a oportunidade de pensar e ver o mundo com o olhar do outro e medir o mundo com a régua do outro.

Então, talvez, esse projeto hoje represente para o STJ muito mais do que ele possa representar ao próprio sentenciado, porque talvez esta seja a oportunidade de nos tornar melhores como seres humanos que somos e de olhar de forma mais generosa para aqueles que não são tão iguais a nós ou não tão parecidos conosco.

E, a propósito, permiti-me fazer uma adaptação livre do texto "[A alma dos diferentes](#)", de Artur da Távola, senador da República e também grande escritor, que falava muito sobre a alma humana, o qual lerei para vocês:

"Diferente não é quem pretenda ser. Quem pretende ser diferente é um imitador do que ainda não foi imitado, nunca um ser



diferente. Diferente é quem foi dotado de alguns mais e de alguns menos, em hora, momento e lugar para os outros. Diferente é todo aquele que é errado na percepção de nós, que somos iguais. O diferente sempre paga um preço por não ser igual e sofre em perceber que os outros não o entendem. Os iguais rapidamente se unem para transformar o que é peculiaridade em aleijão ou caricatura. Diferente é o que fica doendo onde a alegria impera; é o que aceita empregos que ninguém supõe; é o que perde horas em coisas que só ele conhece a importância; é o que cala quando todos falam e fala quando todos emudecem; é eloqüente quando ama e silencioso quando ferido; o diferente é alguém que não desiste de ser feliz, mesmo quando nós, iguais, lhe impomos a desesperança. Ser diferente é aprender a superar o riso, o deboche, o escárnio, e ganhar a dolorosa consciência de que a média é má porque é igual. Os diferentes estão aí, por toda parte: são paraplégicos, negros, amarelos, obesos, anoréxicos, gagos, cegos, surdos, disléxicos, enfermos, deprimidos, loucos, sentenciados... Aí estão, por toda parte, doendo, mas buscando ser, conseguindo ser, apesar de nós, iguais. A alma dos diferentes é feita de luz, e talvez de uma luz cujo brilho vá além, um brilho que eles guardam para os poucos iguais capazes de os sentir e de os entender iguais na diferença”.

Convido Braz Justino, Diretor Executivo da Fundação Nacional de Amparo ao Preso do Distrito Federal (FUNAP-DF), que será parceiro do STJ nessa nossa mais recente conquista cidadã, que, mais que uma conquista do STJ, é uma conquista de cada um de nós como seres humanos, ao recebermos, generosamente, no seio do Tribunal, esses colaboradores tão especiais, como disse o Ministro Gilmar Mendes.



BRAZ JUSTINO DA COSTA

*Diretor Executivo da Fundação
de Amparo ao Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF)*

Boa tarde a todos. Não vim aqui com a pretensão de dar uma palestra, mas, sim, de trazer algumas informações para vocês e trocarmos algumas idéias a respeito do projeto que desenvolvemos com os sentenciados nas unidades prisionais.

A FUNAP-DF foi criada pela [Lei nº 7.533](#), de 2 de setembro de 1986, e a partir de 1987 teve início o trabalho da Fundação.

De 1987 até os dias atuais, vários avanços foram conseguidos; porém, não tão grandiosos como nos últimos meses, com o contrato firmado com o Supremo Tribunal Federal e agora com o Superior Tribunal de Justiça.

De antemão, gostaria de agradecer ao Superior Tribunal de Justiça pela parceria, pela ajuda e pela oportunidade, porque a palavra-chave é oportunidade. Graças a Deus, e dou graças porque sou contrário à pena de morte, o ordenamento jurídico do nosso País não prevê a pena de morte, a não ser em caso de guerra, e nem prevê a prisão perpétua. Logo, aquele que hoje está com a liberdade cerceada, amanhã, fatalmente, estará novamente no meio de todos nós, ou seja, no meio da sociedade. No entanto, infelizmente, essa sociedade, a qual pertencço, e à qual os senhores e as senhoras pertencem, de certa forma, repugna essas pessoas pelo fato de elas terem cometido um ato delituoso e, em razão disso, terem sido encaminhadas para o cárcere. Já ouvi pessoas dizerem que os encarcerados são monstros e que no cárcere convivem como animais, o que não é verdade. Conheço quase todos os sistemas penitenciários do Brasil, entre eles uma das SuperMax, que é a prisão federal, e



nem mesmo ali o encarcerado é tratado de forma desumana. Nas unidades prisionais, o tratamento dado aos presos é humano e é incessante a busca pela recuperação do homem por meio do trabalho, do estudo, da disciplina, da religião, do apoio familiar e da sua vontade de querer se recuperar. Acima de tudo, volto a dizer, a palavra-chave é oportunidade.

O Superior Tribunal de Justiça está de parabéns, ao conceder a cada um desses sentenciados que terão o privilégio de trabalhar nesta Corte a oportunidade de poderem vir para cá e dizerem: “eu sou um cidadão, apesar de estar cumprindo uma medida, uma pena que me foi aplicada por um ato delituoso que cometi”.

No que tange à importância do projeto, verifica-se que o mesmo alcança a finalidade da pena, qual seja, a ressocialização do apenado, pois, ao se implementar um sistema de educação e profissionalização para o trabalho, o Estado, bem como a sociedade, elevam as oportunidades de ingresso do indivíduo no mercado de trabalho, atingindo, repito, a finalidade da pena, ressocializando o educando, uma vez que nosso sistema penal aplica o caráter ressocializador à pena e não o caráter punitivo adotado em tempos primitivos. Não se pode questionar a finalidade da pena consagrada pelo nosso regramento penal, que segue a tendência mundial evolutiva. Tal finalidade não se limita apenas à reação punitiva do Estado, mas procura também ressocializar o criminoso, readaptando-o para o retorno ao convívio social, com o objetivo de reintegrá-lo pacificamente à sociedade.

Se a intenção do legislador fosse estritamente punitiva, seria admitida no Brasil a pena sem qualquer concessão de benefício; porém, não é o que ocorre em nossa legislação, que proíbe a prática de punição.



Para desenvolver uma luta eficaz contra a criminalidade, é necessária uma série de medidas que se dirigem não a punir o criminoso, mas a promover a sua recuperação social. Dentre tais medidas, salienta-se o ensino e o trabalho profissionalizante, que são fatores de extrema importância no processo de ressocialização do preso. Uma das preocupações do Estado com relação ao sistema penitenciário brasileiro é empregar os sentenciados como forma de melhorar as condições dentro das penitenciárias, e, para alcançar esse objetivo, é preciso capacitá-los por meio de medidas socioeducativas.

Conceder educação e trabalho ao preso é conceder-lhe a garantia de dignidade humana. De nada adiantaria que o preso, ao cumprir sua pena, fosse colocado no seio da sociedade sem que lhe fossem fornecidas as ferramentas para o pleno convívio social. É de grande importância ensinar ao reeducando uma profissão para que ele consiga promover seu próprio sustento sem precisar recorrer à criminalidade. Sendo assim, a oportunidade é um dever social para com o reeducando, conforme impõe o legislador na [Lei nº 7.210](#), de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, que, em seu art. 28, diz:

Art. 28 O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Na ressocialização do condenado pelo trabalho, todos saem ganhando: o Estado, o preso, sua família e a sociedade. Esse benefício acaba com a ociosidade do preso, diminuí a tensão nas unidades penais e reduz o tempo de cumprimento da pena, conforme estabelece o art. 126, e parágrafos, da Lei de Execução Penal.



Enfim, resta evidenciado que o projeto da Fundação Nacional de Amparo ao Preso do Distrito Federal – FUNAP-DF, que visa ao estudo e à profissionalização dos sentenciados, além do trabalho, é de suma importância, pois aponta para os sentenciados uma nova luz e a esperança de que o amanhã, quem sabe, poderá ser um dia melhor.

Como pode ser visto, os dois objetivos – trabalho e educação – são aliados nesse processo de ressocialização e têm sempre que ser alcançados dentro das unidades prisionais.

Não podemos nos esquecer também da questão da religião, que é de suma importância e tem recuperado muitos presos que estão inseridos no sistema penitenciário do Distrito Federal, como também do apoio familiar para essa recuperação.

Outro fator de suma importância e um objetivo a ser alcançado é incutir na cabeça dos presos a importância de eles terem vontade de se recuperarem e de não serem influenciados para que não saiam do cárcere pior do que entraram.

Com esse propósito, procuramos discipliná-los, educá-los, dar-lhes um trabalho e profissionalizá-los para que possamos devolvê-los ao seio familiar e social como pessoas melhores. É dessa forma que temos buscado várias parcerias e realizado vários contratos no âmbito do Distrito Federal e também no âmbito federal.

Atualmente, a FUNAP-DF mantém contratos externos com a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – Adasa, com as Administrações de Brasília, Sobradinho, Cruzeiro, Gama, Guará, Riacho Fundo I e II, Corregedoria-Geral do Distrito Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, ou seja, quem prende também dá a oportunidade de ressocialização. Diversos sentenciados



estão trabalhando atualmente na reforma de delegacias e unidades policiais do Distrito Federal. Muitos trabalham no Zoológico; no Ibram; na Secretaria de Agricultura, na Secretaria de Educação – nesta última, além do contrato da cessão de mão-de-obra, há o contrato de recuperação de carteiras e cadeiras de todas as escolas do Distrito Federal, cujo trabalho é realizado nas oficinas do Centro de Internamento e Reeducação – CIR, e, quanto a esse trabalho, posso lhes assegurar que é maravilhoso; na Secretaria de Justiça; na Secretaria de Planejamento e Gestão; na Secretaria de Saúde, onde além do contrato de cessão de mão-de-obra, os presos trabalham na lavanderia dos hospitais, e nas oficinas do CIR, onde atualmente há 75 máquinas industriais em funcionamento, eles costuram as roupas usadas pelos médicos e pacientes e também os lençóis que cobrem os leitos dos hospitais; a Secretaria de Transporte; a Secretaria de Governo – o Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, solicitou que essa Secretaria desse exemplo e apoiasse a FUNAP/DF, contratando sentenciados; o contrato foi realizado, e a Secretaria de Governo já contratou quinhentos sentenciados, dentre os quais duzentos e cinquenta já estão trabalhando e em breve serão encaminhados os demais; a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – Seduma; a Secretaria de Segurança Pública, que tem sentenciados que atuam como mecânicos, consertando viaturas, reparando motores a diesel, a gasolina, a álcool e realizando serviços de lanternagem, etc. Na área Federal, apóiam o projeto o Ministério da Justiça, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Supremo Tribunal Federal e agora o Superior Tribunal de Justiça, além do Ministério do Esporte, que criou o Projeto Pintando a Liberdade, por meio do qual os presos costuram bolas, fabricam redes de vôlei, de futebol de salão, cestas de basquete, bandeiras do



Brasil e uniformes esportivos. Esse trabalho é realizado, também, nas oficinas da FUNAP-DF.

Há a participação de algumas empresas particulares como a Associação Recicle a Vida; a GHF Trainee Internacional; a Wilker do Brasil; e a Vidralle, indústria e comércio de vidros e persianas. Além dos parceiros que já citei, os quais também nos ajudaram bastante, se associaram ao projeto o Sebrae; o Senac; o Seconci, Serviço Social da Construção Civil, que abraçou nossa causa e instalou laboratórios de informática em alguns presídios; também a Secretaria de Ciência e Tecnologia instalou alguns laboratórios de informática no sistema penitenciário com custo zero para a FUNAP-DF; e muitas pessoas estão se associando e nos ajudando bastante. Com esse apoio que temos recebido, cada vez mais pessoas estão se recuperando e sendo inseridas no meio da sociedade como cidadãos de verdade e do bem.

Dito tudo isso, queria neste momento apresentar para vocês um vídeo de curta duração, intitulado Cella de Aula. Faço aqui um parêntese para informar que no sistema penitenciário existe a escola que também é administrada pela FUNAP-DF, que celebrou convênio com a Secretaria de Educação, e, atualmente, sessenta professores ministram aulas desde a alfabetização até o pré-vestibular, além de aplicarem provas direcionadas para o Programa Universidade para Todos (ProUni), para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), e a Universidade de Brasília (UnB) aplica prova de vestibular dentro de todas as unidades prisionais do Distrito Federal. Todas essas ações são coordenadas pelo setor de educação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal.



O vídeo que será apresentado neste momento mostra que as aulas são realizadas numa cela grande, que foi adequada para acomodar de trinta a quarenta presos. Os professores e os alunos ficam trancados na sala, que fica trancada por fora com cadeado enquanto as aulas são ministradas. E um dado importante a ser destacado é que depois que o ensino foi introduzido no sistema penitenciário nunca houve qualquer registro de agressão a professor nem sequer tentativa de transformá-lo em refém. Vejam a coragem desses professores para estarem nesses locais, que, ao serem perguntados a respeito dos riscos, respondem que não veem qualquer perigo em estarem ali, e acrescentam que se sentem bem e trabalham com amor.



Vídeo

Cela de Aula

O rapaz que aparece no vídeo com o rosto pintado chama-se Erivaldo Vilela. Ele já esteve no programa do Jô Soares e no da Ana Maria Braga. Atualmente, é fotógrafo, ator – escreve algumas peças humorísticas – e, por ter concluído o curso de direito, atua também como advogado. É preciso dizer que ele entrou no sistema penitenciário semi-analfabeto.

Aparecem também no vídeo o Edmar Nascente e o Jeferson Dias, que atualmente trabalha no Governo após ter sido aprovado em concurso público.

Mas dou-lhes uma triste notícia, porque nem tudo são flores. Um dos que participaram das gravações desse vídeo, inclusive achávamos que havia se recuperado – era escritor e ator –, numa saída para visitar a família, encontrou-se com os velhos amigos, e as



antigas companhias o chamaram para dar um “rolê” e o grupo assaltou uma pessoa. Como a polícia estava próxima, os colegas do passado reagiram à prisão, e, na troca de tiros, ele, infelizmente, foi morto.

Para ilustrar a situação em que vivemos, à época em que era diretor do Centro de Progressão Penitenciária, um sentenciado que fora condenado a 115 anos de pena e foi agraciado com indulto condicional pelo fato de ter cumprido 26 anos de pena – há um decreto que dá essa oportunidade a quem tenha cumprido, ininterruptamente, mais de 25 anos de pena –, e que inclusive teve o restante da pena anulada por não ter cometido qualquer crime no período de dois anos após ter sido agraciado com o indulto, disse-me que havia feito 32 cursos profissionalizantes dentro da penitenciária, sentia-se preparado e estava convicto de que nunca mais voltaria a cometer qualquer tipo de crime, mas que havia ido a oito empresas, feito os testes, passado em todos eles, mas, quando pediam o “nada consta”, constava que ele era um ex-presidiário e que havia cumprido pena. Resultado: não lhe davam emprego.

Vejam a situação: ele estava na minha frente, desesperado, dizendo-me que tudo o que havia imaginado que aconteceria quando saísse do cárcere não estava acontecendo e que ele jamais imaginava que voltaria ao cárcere, mas estava vendo a hora em que teria de voltar, porque os filhos e a esposa estavam passando fome. Mostrou as mãos machucadas de tanto catar lixo na área da estrutural e, para completar, informou que haviam acabado com o lixão da estrutural e que ele tinha perdido seu meio de vida, seu ganha-pão de cada dia. E acrescentou que os colegas do passado apareciam na porta da casa dele todos os dias mostrando-lhe o porta-malas do carro com fuzis e metralhadoras, assediando-o, ao dizer-lhe que ele era um cara da



linha de frente e, como tal, deveria ganhar a boa de maneira mais tranqüila e rápida. Ele me disse ainda que estava tentando se segurar e repetiu sua história de vida: que foi abandonado na rua pela mãe aos oito anos e desde essa época até os quarenta e seis anos de idade viveu no crime, mas que estava achando difícil se recuperar pela falta de oportunidades. Ele estava na minha frente, narrando todos esses fatos e me perguntando o que eu achava que ele deveria fazer. Estava sem saber o que dizer a ele, porque, como não havia mais pena a cumprir, a FUNAP-DF não poderia arrumar emprego para ele, e, para piorar a situação, as empresas nas quais ele havia feito teste fecharam-lhe as portas, a família dele estava desesperada pela fome, e o meio de vida dele, que era catar lixo no lixão da estrutural havia se acabado. Diante desse quadro, o que fazer? Liguei para uma grande amiga e parceira, chamada Mônica, proprietária da empresa Recycle a Vida, que tem contrato com a FUNAP-DF, e disse a ela que estava trazendo um caso diferente de contratação. Tão logo soube tratar-se de um ex-sentenciado, que fora condenado à pena de 115 anos, pena essa que havia sido perdoada, disse-me: Você está ficando maluco? Você é louco? Como vou colocar uma pessoa como essa na minha empresa? Diante da resposta dela, acrescentei: então, a sua empresa não pode se chamar Recycle a Vida; se você mantiver essa resposta, na minha opinião, terá que mudar o nome da sua empresa. Ela retrucou, mas, ao final, resolveu dar uma oportunidade a ele. Após realizar cinco testes diferentes, ele passou em todos eles. A Mônica o contratou e assinou a carteira dele. Ele me ligou muito feliz e disse que era a primeira vez na vida dele que ele tinha a carteira assinada. A partir de então, ela me ligava todo mês para dizer que o melhor funcionário que ela tinha era o Carlos Alberto. Depois disso, surgiu a oportunidade de ele trabalhar representando a



Recicle a Vida numa grande rede de supermercado. Lá chegando, resolveu contar para os colegas que era um ex-presidiário, após o que esses foram até o gerente e pediram que ele fosse mandado embora, pois não poderia continuar trabalhando no meio deles. O gerente chamou todos eles e pediu-lhes para que dessem uma chance a ele e, com isso, ele permaneceu. Três meses depois, o gerente reuniu todos os funcionários e perguntou-lhes o que eles achavam de o Carlos Alberto ser contratado pela rede de supermercado. Todos concordaram, e ele hoje é empregado dessa grande rede de supermercado do Brasil. Posso afirmar-lhes que esse homem não volta mais à vida do crime, porque teve uma oportunidade.

Essa é a mensagem que gostaria de deixar para vocês. Não tenham receio de trabalhar com essas pessoas, porque eles são seres humanos iguais a todos nós: cheios de falhas, problemas e defeitos, mas, pela condição de sentenciados, precisam de ajuda. Não venho aqui pedir complacência e nem pedir que eles sejam tratados como coitadinhos. De forma alguma, esse não é o objetivo da FUNAP-DF nem do projeto. Queremos tão-somente que eles sejam tratados como trabalhadores que são: cumprindo horário, chegando na hora certa, apresentando-se com a barba feita, os cabelos cortados. Cobrem isso deles, porque não estarei aqui todos os dias para fazê-lo. Em alguns momentos, talvez vocês estranhem o fato de eles se colocarem com as mãos para trás e, não raro, com a cabeça baixa, sem olhar nos olhos de vocês. Porém, essa é a disciplina imposta a eles pelo sistema, mas que não tem o sentido de humilhá-los, de forma alguma. Eles aprendem que é parte da disciplina que, estando com as mãos para trás, não estão apontando para o rosto de alguém. Mas em poucos dias eles vão se soltar. Portanto, mande-os cumprir



as tarefas, cobrem realmente a execução delas e sempre que tiverem oportunidade digam a eles que como trabalhadores e cidadãos devem cumprir com o dever deles.

Volto a repetir: não os tratem como coitados, não passem a mão na cabeça deles e nem os alivie de forma alguma. Se cometerem algum deslize ou fizerem algo errado, imediatamente me liguem ou liguem para o presídio em que estão cumprindo pena para que sejam imediatamente recolhidos e ali voltem a passar por todo o processo de disciplina. E quando eles estiverem em condições de retornar daremos a eles a segunda oportunidade, mas desde que eles passem por todo o processo novamente para que tenhamos a certeza de que não mais repetirão o erro.

Posso assegurar a vocês que dificilmente acontecerá alguma desobediência e sempre que mandados farão o trabalho que lhes for destacado. Nunca houve, em todo o histórico da FUNAP-DF, qualquer tipo de agressão a servidor, seja verbal ou física. Às vezes, ocorre entre eles uma ou outra discussão, mas briga de fato nunca ocorreu; porém, a simples discussão já é suficiente para o recolhimento.

Então, fiquem tranquilos em relação a esse tipo de situação. Sabemos todos que problemas ocorrem em qualquer lugar; todos os dias, enfrentamos problemas no trânsito, no supermercado, na fila de banco, ou passando na rua. Logo, não é diferente com os sentenciados, mas podem ter a certeza de que eles foram disciplinados para chegarem ao local de trabalho e fazerem a coisa certa e da maneira certa.

Além da escola que mantém nos presídios, a FUNAP-DF tem também as oficinas de informática, oficinas de cursos profissionalizantes no CIR. Muitos ali trabalham e ganham dinheiro



que repassam para as famílias. Aqueles que estão recolhidos no sistema recebem o salário mínimo dividido em três partes: uma parte é entregue à família, outra para ele e a terceira para a caderneta de poupança. Quando saem do presídio, eles se dirigem à FUNAP-DF e encaminhamos o processo deles para o banco, que repassa todo o dinheiro que foi recolhido para eles. Alguns têm montado fabriquetas, têm negócio próprio e estão bem. Certo dia, encontrei-me com um deles, de nome Eurípedes, que me disse: "Seu Justino, eu me profissionalizei na oficina da FUNAP-DF. Sou alfaiate, montei meu ateliê, estou com vinte empregados e estou até exportando". A fábrica dele está instalada em São Sebastião. Um outro tem uma fábrica de bolas instalada na Estrutural. Outro, que foi empregado de uma empresa e que antes catava lixo na Ceasa, estudou, formou-se em Administração e hoje é gerente da empresa que o empregara. E assim é em relação a tantos outros.

Daqui a pouco passarei um vídeo para vocês que foi produzido por um sentenciado que cometeu um latrocínio. Ele não apertou o gatilho, mas estava junto com o grupo. Esse latrocínio, que ocorreu próximo da minha residência, foi cometido contra um policial, que, além de meu colega, era meu amigo. Esse rapaz pegou prisão e, lá, passamos a cuidar dele, como cuidamos de todos os outros. No vídeo, ele diz que estudou e concluiu o 1º e o 2º Grau, prestou vestibular, ganhou bolsa de estudos pela FUNAP-DF para estudar na Católica e se formou em Jornalismo. E o primeiro trabalho realizado por ele foi um vídeo no qual eu, o Padre Décio e o Padre Romualdo – reitores da Católica – participamos, juntamente com alguns sentenciados que também haviam ganhado bolsa e estavam se formando naquele mesmo período.



Um dado importante em relação à reintegração à sociedade de todos aqueles que terminaram o curso superior foi de 100%, ou seja, nenhum deles voltou a delinquir. De todos os processos que analisei, salvo engano, apenas dois presos foram recolhidos à penitenciária por não estarem comparecendo à aula. Na época em que eles foram recolhidos, eu era diretor do presídio e determinava a fiscalização na escola. Como eles estudavam à noite, coloquei um policial para assistir aula na mesma sala deles durante quinze dias, e ele observou que os presos saíam para a aula e não a assistiam, iam fazer outras coisas. Ao final desses quinze dias, após receber as informações do policial, eu os algemei e os recolhi à penitenciária para que eles voltassem a refletir para que no dia em que tivessem nova oportunidade pudessem aproveitá-la e não jogá-la fora como tinham feito.

Durante 25 anos trabalhei no sistema penitenciário: abri e fechei cela; fui chefe de equipe de plantão; diretor de segurança; vice-diretor de presídio e o último cargo foi de diretor no CPP, no qual permaneci durante oito anos, e sempre fui tido como um dos mais disciplinadores. Que eu saiba, nunca cometi qualquer injustiça com quem quer que fosse. Tratei duro, com firmeza, mas dentro do que cabia na lei. E sempre que me encontro com qualquer um deles na rua eles falam comigo, me apresentam a família, conversam tranqüilamente e nunca me ameaçaram. Há pouco mais de dois anos, aposentei-me, pensando que iria descansar, mas o Governador não deixou. E aqui estou novamente à frente da FUNAP-DF, cujo trabalho considero muito gratificante: poder ajudar aquelas pessoas que tanto necessitam. Mas o mais gratificante é quando me encontro com uma esposa ou uma mãe de preso e elas me agradecem pelo emprego dado a eles e dizem sentir orgulho pelo fato de eles estarem



trabalhando, levando uma vida correta e ajudando a sustentar a família com o pequeno salário que recebem. Alguns inclusive pagam a faculdade, quando conseguem uma meia bolsa de estudos. Recentemente, um detento chegou em minha sala para entregar-me o convite de sua formatura em Pedagogia, dizendo-me que já havia começado a fazer pós-graduação. Ao me convidar, ele me disse: "O senhor tem de estar lá. Pode faltar qualquer pessoa, mas o senhor não pode deixar de estar lá", porque o senhor, desde o presídio me maltratou, me colocou no castigo, o senhor me corrigiu de todas as formas, e tenho isso como se o senhor fosse o meu pai, o pai que eu não tive e, por isso, não tinha a disciplina que o senhor me ajudou a ter. O senhor me ensinou o caminho certo; estudei, passei, fui para a Católica e, agora, estou formado, sou pedagogo. E quero o senhor lá na minha formatura". Foi uma pena eu não ter estado lá, pois sai do trabalho, tentando alcançar a cerimônia, mas em função de um engarrafamento, ao chegar o evento já havia terminado, mas o convite está guardado comigo. Portanto, essa vitória é muito gratificante. Muitos dizem que isso é balela e que não há recuperação. Para esses sempre digo: se em cem eu não tiver recuperado nenhum, mas em mil tiver recuperado um, estarei no lucro.

Portanto, o objetivo é este: trabalhar incessantemente, buscando ajudar, recuperar, mas cobrando deveres, ou seja, dando o direito a cada um, mas também cobrando o dever de cada um, mostrando que a disciplina precisa existir porque, pelo que observamos, muitos deles não recebem de suas famílias a educação necessária. E agora é o momento de dar a eles a disciplina que não tiveram em casa. Certo dia, ao dar uma palestra na Vara de Execuções Criminais, a mãe de um preso me abordou e disse: "Que



nada, você fala dessa maneira, mas você é do tipo ditador. No seu presídio, o preso tem que arrumar a cama; tem que lavar o piso; tem que desligar a luz na hora certa. Você determina as coisas lá e, dessa forma, obriga eles a fazer essas coisas". E eu respondi que obrigava porque ela não havia obrigado. E acrescentava: se a senhora, como mãe, tivesse educado seu filho e o ensinado a arrumar a cama todos os dias pela manhã, colocar o chinelo no lugar certo, escovar os dentes, tomar banho e ir para a escola fazer a coisa certa, certamente que hoje eu não precisaria fazer essa tarefa, e seria um trabalho a menos para mim, mas como a senhora não fez sou obrigado a fazê-lo, e vou continuar fazendo. Encerrei dizendo àquela mãe que ela teria a grata surpresa quando ele fosse à casa dela e, no dia seguinte, ao acordar, visse a cama em que ele dormiu arrumada, mostrando um pouco do que aprendeu na prisão e que não aprendeu na casa dos pais

Portanto, não podemos passar a mão na cabeça do sentenciado de forma alguma. Também recentemente, fiz um preso e sua esposa chorarem em minha sala porque ele saiu do emprego e veio me contar a seguinte história: "No emprego me tratavam mal, me discriminavam e eu não vou trabalhar mais naquele lugar não. Prefiro voltar para a cadeia porque na cadeia tenho café da manhã, tenho almoço e tenho janta, tenho médico, dentista e tenho também segurança. Então, por que vou ficar na rua trabalhando e sendo humilhado pelos outros"? Quando ele terminou de falar, eu disse: Muito bem. Você cumpriu quantos anos de pena? Ele respondeu: quatro anos e meio. Eu perguntei a ele se a esposa dele havia cumprido a pena junto com ele. Ele respondeu que não. Mas insisti dizendo que estava claro que ela havia cumprido, e cumprido pior do que ele, porque ele tinha café da manhã, almoço, janta, médico,



dentista e segurança. E o que ela tinha? Estava passando e lavando roupa para sustentar os filhos deles e ainda tinha que visitá-lo toda semana levando sacola com suprimento, e, mais, tinha que passar pelo constrangimento de chegar às 4h da manhã, pegar fila, pegar senha e se submeter a ser revistada nua, num constrangimento sem tamanho, e, com muita sorte, somente por volta das 11h da manhã ela podia entrar no presídio e, na volta, repetir essa via-crúcis de volta. Mas, disse a ele: “pra você está tudo bacana, tudo maravilhoso, né? Durante o período em que você esteve preso, ela estava sustentando seus filhos e levando coisas e dinheiro para você na cadeia”. Rasquei o verbo mesmo e, extrapolando um pouco, inclusive o chamei de vagabundo. Nesse momento, ele começou a chorar. Pedi a ele que se colocasse no lugar da esposa dele e se imaginasse saindo de casa às 3h da manhã, pegando ônibus com sacola, viajando em pé em ônibus lotado – linha 111, via papuda –, que chega ao seu destino às 5h da manhã, entra num fila para pegar uma senha e, por volta das 10h ela entra é revistada... Pedi a ele que parasse para pensar em toada a situação vivida por ela, e conclui perguntando novamente a ele se ela não havia “puxado” cadeia mais do que ele. E como ele poderia me dizer que seria melhor estar na cadeia do que trabalhando. Após ouvir tudo isso e chorar bastante, disse-me que se eu lhe desse outra oportunidade nunca mais ele a jogaria fora.

Não vou esconder dos senhores que ele é um dos que estão vindo trabalhar aqui como eletricista, e tenho a certeza de que nunca mais ele pensará da forma como estava pensando.

Bem esse é o trabalho que a FUNAP-DF realiza. É de fato um trabalho difícil; não é nada fácil, até porque no dia-a-dia ouvimos muitas pessoas dizerem que estamos dando empregos para presos



quando há muitos pais de família desempregados. É verdade, mas se não fizermos nada por essas pessoas, como elas sairão do presídio? Entra no presídio ladrão de varal e sai dali clínico geral. É o que vai acontecer. Logo, temos de fazer a nossa parte, e enquanto eu puder ajudar, fazendo algo por eles, farei. E não me lembro de ter cometido injustiça com ninguém, mas cobrar dever, ser duro na disciplina, realmente faço tudo isso. E se um dia for preciso que eu venha aqui porque um deles não está andando direito, venho, me reúno numa sala e quem quiser assistir à conversa pode ficar para ver que a conversa é realmente dura.

Não se sintam de forma alguma com medo de trabalhar com essas pessoas, pois não há qualquer risco. Trabalhei por 25 anos no sistema e só houve uma única ocasião em que sofri agressão dentro do presídio: eu estava passando por um corredor, onde havia uma mulher que já tinha matado dois dos seus maridos, e, pensando que eu era mais um deles, resolveu me agredir com um ferro de passar roupa. Ela não conseguiu o objetivo porque fui alertado por outra presa e, apesar de ter sido atingido, consegui me defender de uma agressão mais grave. O diferencial é que naquele caso tratava-se de uma pessoa com problemas mentais, e, por essa razão, tive que relevar. Depois dessa agressão ela ficou internada durante um ano no Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, localizado no Rio de Janeiro.

Era o que tinha a dizer para vocês. Se alguém tiver alguma dúvida, estou aqui à disposição para responder às perguntas.

Para encerrar a minha participação, será projetado o vídeo produzido pelo ex-sentenciado que se formou em jornalismo.

Agradeço a todos pela paciência.



Vídeo



HELOÍSA SILVA SERAPHIM

Convidamos o Sr. Daniel Teles da Silva, Gestor do Núcleo de Responsabilidade Social e responsável pelo Projeto de Ressocialização de sentenciados do Supremo Tribunal Federal.

DANIEL TELES DA SILVA

*Gestor do Núcleo de Responsabilidade Social do
Supremo Tribunal Federal*

Boa tarde a todos. É um privilégio estar no Superior Tribunal de Justiça para falar a respeito da experiência que estamos vivendo no Supremo Tribunal Federal. Antes, porém, parabênizo o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e o Sr. Ministro Gilmar Mendes pela iniciativa.

É motivo de orgulho participar do Programa Começar de Novo, do CNJ, e do Projeto Liberdade Legal, do STJ, e poder ajudar algumas pessoas. Não podemos acolher muitos sentenciados, mas creio que, com nosso exemplo, essa iniciativa tem sido disseminada por este País.

Recentemente, estive em Porto Alegre para conhecer um programa de ressocialização de menores, antes que eles incorram no risco de cometer crimes mais graves e, como consequência, de receberem penas mais longas. Portanto, esta é uma oportunidade e tanto que estamos propiciando.

Atualmente, catorze sentenciados estão prestando serviço no Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, eram quinze, mas um foi desligado do programa em razão de uma falta cometida por ele. No Supremo, eles estão atuando em áreas distintas: no gabinete do Ministro Gilmar Mendes, na Secretaria de Comunicação Social, na



área de áudio e vídeo, e outros trabalham com mensageria dentro de gabinetes. Hoje, um dos Ministros do Supremo pediu-me que enviasse um sentenciado para trabalhar no gabinete dele. Portanto, eles estão pulverizados dentro do nosso Tribunal.

O Supremo abriu quarenta vagas, e o STJ ofereceu sessenta vagas.

Confesso a vocês que essa tem sido uma oportunidade brilhante para mim.

No ano passado, quando o Programa foi assinado, fiquei muito interessado em conhecê-lo e tive vontade de trabalhar com ele. Essa oportunidade foi oferecida para muitos servidores do Supremo e, ao ser convidado pelo Dr. Amarildo, Secretário de Recursos Humanos e meu chefe, e perguntado se teria interesse em trabalhar com o Programa, de pronto, respondi que sim. Ele acrescentou que o Ministro Gilmar Mendes queria rapidez – era 15 de janeiro e eu havia acabado de voltar de férias –, e para darmos início aos trabalhos, procuramos o pessoal do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), e, a partir daí, iniciamos o processo de seleção, conhecimento – o contrato já havia sido assinado –, e adequação para que pudéssemos implementar o Programa.

Hoje, completa-se 92 dias de trabalho dos sentenciados dentro do Supremo, e posso afirmar que as pessoas estão muito satisfeitas. Desde o início dos trabalhos até o presente momento, não houve qualquer ocorrência, a não ser reclamações pelo fato de na área em que alguns estão não haver muito trabalho, pois eles querem trabalhar mais, fazer mais. E ratificando o que o Dr. Justino disse, sempre tenho agido com disciplina, rigor, e, sempre que necessário, chamo para dar uma palavra de disciplina, uma palavra mais rígida,



porém rígida no sentido de educar, e o faço em uma sala fechada para que as pessoas não fiquem observando quem está ali dentro. Mas a sala está aberta todo o tempo para que possamos conversar.

Tem um provérbio que sempre cito para todos e que me orienta na minha vida, que diz assim: *Toda disciplina, com efeito, no momento não parece ser motivo de alegria, mas de tristeza; ao depois, entretanto, produz fruto pacífico aos que têm sido por ela exercitados, fruto de justiça* (Hebreus 12:11).

Tenho falado para todos os sentenciados que esta é a segunda oportunidade que está sendo dada a eles: a primeira é o momento da liberdade, em que todos tinham oportunidade de ir para onde quisessem e vir de onde quisessem; esta é a segunda oportunidade, em que eles estão buscando resgatar a liberdade perdida. Alguns chegaram como bichinhos acuados e, hoje, sentem-se mais livres. É de fato como o Dr. Justino disse: ficavam de cabeça baixa e com as mãos para trás, e, hoje é diferente, já estão felizes, satisfeitos, e alguns gabinetes e outros setores que os receberam já manifestaram o desejo de mandar uma carta parabenizando-os pelo trabalho que realizam para que fosse registrado na ficha deles, o que prova que eles têm aproveitado essa oportunidade de forma muito especial.

Inseridos no Programa temos também portadores de necessidades especiais, ou seja, procuramos mesclar os participantes, trazendo representantes de todos os grupos da sociedade para que não houvesse qualquer discriminação. É uma pena que no Supremo não tenhamos tido uma oportunidade como esta que está sendo propiciada pelo STJ para falar sobre a nossa experiência e ouvir a experiência dos outros. Lá, iniciamos o programa conversando com alguns coordenadores, que, por sua vez, conversam com os chefes da unidade; algumas pessoas me



procuraram manifestando interesse em ter em sua equipe mão-de-obra constituída por sentenciados, demonstrando total disposição em contribuir para o crescimento do Programa.

A abordagem da disciplina é primordial, e, com relação à educação, sempre que converso com eles, digo-lhes que se pretendem trabalhar comigo é primordial que estudem. Houve uma situação em que o requisito exigia o primeiro grau completo, e havia um rapaz que não havia concluído essa fase apenas porque restava uma matéria. No entanto, dei a ele uma oportunidade, desde que voltasse aos estudos e concluísse o primeiro grau. Ele assim fez. Está estudando, e sempre me avisa quando tem que sair mais cedo para estudar para que registremos no sistema que ele está saindo para cumprir um compromisso escolar.

Assim tem sido o dia-a-dia no Supremo. É verdade que temos problemas. No Dia das Mães, por exemplo, todos queriam sair na sexta-feira mais cedo, mas não autorizei e disse-lhes: estamos aqui para trabalhar e quando chegar a hora vocês irão para suas casas e terão um fim de semana inteiro pela frente. E todos cumpriram suas obrigações.

O nosso objetivo com relação aos que vierem a cumprir a pena é que eles sejam encaminhados para empresas que tenham a disposição de receber pessoas egressas do sistema penitenciário, para que possam começar uma nova vida. Por isso é importante observar o desempenho deles no Tribunal e incluí-los no cadastro Começar de Novo. Sou o único homem a integrar a minha seção e percebo o respeito que eles têm para com as minhas colegas de trabalho. No início, elas ficaram preocupadas em saber onde deveriam deixar as bolsas, mas, hoje, elas os reconhecem e dizem que são muito respeitosos. Para ilustrar essa preocupação, em certa



ocasião uma colega perguntou-me onde deveria deixar a bolsa dela. Respondi que deveria fazer o que todas fazem, ou seja, guardar dentro da gaveta e trancar. Temos problemas relacionados a furtos e roubos de materiais no Tribunal por pessoas que não são do sistema, e creio que idêntica situação aconteça em outros órgãos públicos da administração e não apenas no Supremo. Certa feita, o Ministro Gilmar Mendes teve sua caneta *Mont Blanc* furtada dentro do órgão. Então, não procede a justificativa de que todos são bandidos e que são pessoas que não prestam. Em verdade, eles são cidadãos que estão prestando serviço e cumprindo suas penas com a sociedade – no Supremo, eles têm trânsito livre e atuam como mensageiros, levando e buscando material. Portanto, não tenham medo. Àqueles chefes que os receberem cobrem deles o cumprimento do horário, da higiene pessoal, a barba feita, a boa aparência. E, ao serem cobrados, se alegarem que só têm duas camisas, oriente-os para que as lave todos os dias. No meu tempo de seminarista, também tinha pouca roupa, todos os dias tinha que lavá-las e passá-las, e, muitas vezes, as minhas roupas se encontravam até certo ponto desgastadas, mas não perdia a oportunidade de andar bem-arrumado. Era o que eu tinha, mas andava com as roupas sempre limpas e bem-passadas. Às vezes, fazemos campanhas e conseguimos doação de camisas, gravatas, etc. para eles.

Portanto, essa tem sido a nossa experiência no Supremo, que, na minha opinião, é muito positiva e tem feito algumas pessoas refletirem. Alguns colegas que têm filhos nos sistema me procuraram para dizer que dão graças a Deus pelo fato de os filhos terem essa oportunidade. Um deles me disse que se tivesse sido em outro momento ele condenaria a atitude do Tribunal, mas depois da instituição do Programa ele percebeu o quão importante é uma



atitude como essa. Às vezes, faz parte do sistema pessoas que foram coautores e que, simplesmente, estavam junto com os elementos que praticaram a ação.

Dessa forma, parabenizo a direção do STJ, na pessoa do Ministro Cesar Asfor Rocha, pela iniciativa, a Dra. Kátia Bessa, que está liderando o Projeto Liberdade Legal, e os dirigentes deste Tribunal que estão recebendo os sentenciados. Renovo o que foi dito pelo Dr. Justino, e caso haja problema relacionado a disciplina, é preciso conversar uma, duas vezes, e, caso não se obtenha sucesso, será feita a substituição, porque essa é a segunda oportunidade que os sentenciados estão tendo, e muitos a têm abraçado de forma muito especial.

Nos noventa dias em que o Programa está ativo no Supremo, não tive qualquer reclamação com relação a nenhum deles sobre mau comportamento ou desobediência por descumprir ordens. Eles têm sido muito positivos e muito proativos no desempenho do trabalho.

Portanto, esse é o testemunho do que tenho vivido no dia-a-dia no Supremo trabalhando com os sentenciados.

Agradeço pela oportunidade de poder estar com vocês nesta tarde.

HELOÍSA SERAPHIM

Gostaria de convidar a Dra. Kátia Pereira Bessa para fazer o encerramento deste evento.

KÁTIA PEREIRA BESSA

Vocês acham que podemos consertar o mundo?



PLATEIA

Sim.

KÁTIA PEREIRA BESSA

Beleza! Então, vou contar-lhes uma breve história.

Um cientista vivia preocupado com problemas do mundo e estava resolvido a encontrar meios para diminuí-los. Passava dias em seu laboratório em busca de respostas para as suas dúvidas. Certo dia, o filho de sete anos invadiu seu santuário decidido a ajudá-lo a trabalhar. O cientista, nervoso pela interrupção, tentou que o filho fosse brincar em outro lugar. Vendo que seria impossível demover a criança, o pai procurou algo que pudesse ser oferecido ao filho com o objetivo de distrair sua atenção. De repente, deparou-se com o mapa do mundo em uma revista: era o que ele procurava.

Com o auxílio de uma tesoura, o cientista cortou esse mapa-múndi em pedacinhos, entregou-os ao filho e disse:

- Você gosta tanto de quebra-cabeças, meu filho! Aqui está o mundo todo quebrado para você consertar. Veja se consegue consertá-lo.

Calculou que a criança levaria umas cinco horas, cinco dias; enfim, muito tempo, mas alguns minutos depois ouviu a voz do filho dizendo:

- Pai, já fiz tudo! Já consegui terminar tudinho!

Em princípio, o pai não deu muito crédito. Seria impossível nessa idade o filho ter conseguido recompor o mapa-múndi que ele jamais tinha visto. Relutante, o cientista levantou os olhos, certo de



que veria um trabalho compatível com a idade do seu filho, mas, para sua surpresa, o mapa estava absolutamente completo e correto; todas as partes estavam colocadas nos seus devidos lugares. Perguntou-se: como foi possível? Como o menino havia sido capaz de realizar tal proeza?

- Meu filho, disse o cientista, você não sabia como era o mundo! Como é que conseguiu?

E o menino:

- Pai, eu não sabia como era o mundo, mas, quando você retirou o papel da revista para recortar, vi que do outro lado havia a figura de um homem. Quando você me deu o mundo para consertar, tentei, mas não consegui. Foi aí que me lembrei do homem, virei os recortes e comecei a consertá-lo. Este eu conheço, né pai? Quando consegui consertar o homem, virei a folha e vi que tinha consertado o mundo.

Trago este texto para que as senhoras e os senhores aqui presentes possam refletir sobre o Projeto Liberdade Legal e fazer, cada qual, a sua parte para consertar um pouquinho este mundo. Afinal, de gente a gente entende, nem que seja da gente.

Muito obrigada.



A Alma dos Diferentes

[Artur da Távola](#)

Ah, o diferente, esse ser especial!

Diferente não é quem pretenda ser. Esse é um imitador do que ainda não foi imitado, nunca um ser diferente.

Diferente é quem foi dotado de alguns mais e de alguns menos em hora, momento e lugar errados para os outros. Que riem de inveja de não serem assim. E de medo de não agüentar, caso um dia venham, a ser. O diferente é um ser sempre mais próximo da perfeição.

O diferente nunca é um chato. Mas é sempre confundido por pessoas menos sensíveis e avisadas. Supondo encontrar um chato onde está um diferente, talentos são rechaçados; vitórias, adiadas; esperanças, mortas. Um diferente medroso, este sim, acaba transformando-se num chato. Chato é um diferente que não vingou.

Os diferentes muito inteligentes percebem porque os outros não os entendem. Os diferentes raivosos acabam tendo razão sozinhos, contra o mundo inteiro. Diferente que se preza entende o porque de quem o agride. Se o diferente se mediocrizar, mergulhará no complexo de inferioridade.

O diferente paga sempre o preço de estar - mesmo sem querer - alterando algo, ameaçando rebanhos, carneiros e pastores. O diferente suporta e digere a ira do irremediavelmente igual: a inveja do comum; o ódio do mediano. O verdadeiro diferente sabe que nunca tem razão, mas que está sempre certo.

O diferente começa a sofrer cedo, já no primário, onde os demais de mãos dadas, e até mesmo alguns adultos por omissão, se unem para transformar o que é peculiaridade e potencial em aleijão e caricatura. O que é percepção aguçada em: "Puxa, fulano, como você é complicado". O que é o embrião de um estilo próprio em: "Você não está vendo como todo mundo faz? "

O diferente carrega desde cedo apelidos e marcações os quais acaba incorporando. Só os diferentes mais fortes do que o mundo se transformaram (e se transformam) nos seus grandes modificadores.

Diferente é o que vê mais longe do que o consenso. O que sente antes mesmo dos demais começarem a perceber. Diferente é o que se emociona enquanto todos em torno agridem e gargalham. É o que engorda mais um pouco; chora onde outros xingam; estuda onde outros burram. Quer onde outros cansam.

Espera de onde já não vem. Sonha entre realistas. Concretiza entre sonhadores. Fala de leite em reunião de bêbados. Cria onde o hábito rotiniza. Sofre onde os outros ganham.

Diferente é o que fica doendo onde a alegria impera. Aceita empregos que ninguém supõe. Perde horas em coisas que só ele sabe importantes. Engorda onde não deve. Diz sempre na hora de calar. Cala nas horas erradas. Não desiste de lutar pela harmonia. Fala de amor no meio da guerra. Deixa o adversário fazer o gol, porque gosta mais de jogar do que de ganhar. Ele aprendeu a superar riso, deboche, escárnio, e consciência dolorosa de que a média é má porque é igual.

Os diferentes aí estão: enfermos, paralíticos, machucados, engordados, magros demais, inteligentes em excesso, bons demais para aquele cargo, excepcionais, narigudos, barrigudos, joelhudos, de pé grande, de roupas erradas, cheios de espinhas, de mumunha, de malícia ou de baba. Aí estão, doendo e doendo, mas procurando ser, conseguindo ser, sendo muito mais.

A alma dos diferentes é feita de uma luz além. Sua estrela tem moradas deslumbrantes que eles guardam para os pouco capazes de os sentir entender. Nessas moradas estão tesouros da ternura humana. De que só os diferentes são capazes.

Não mexa com o amor de um diferente. A menos que você seja uficientemente forte para suporta-lo depois.

Fonte: [Proarte Cultural](#)

[Image: Frida Kahlo, "Self Portrait"]

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal**
Subsecretaria de Informações**LEI Nº 7.533, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986**

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso do Distrito Federal, a qual reger-se-á por esta lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo estatuto aprovado por decreto do Governador.

Art. 2º A Fundação, sem fins lucrativos, será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao qual juntar-se-ão o estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

I - concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;

II - oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;

III - proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;

IV - colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;

V - concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;

VI - promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, aos Poderes competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;

VII - apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos; e

VIII - desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art. 4º Para o desempenho de suas atividades, a Fundação poderá, mediante convênios, contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens móveis e semoventes destinados à produção agropecuária, industrial e artesanal existentes no Núcleo de Custódia de Brasília e no Centro de Internamento e Reeducação;

II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas; e

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de extinção da Fundação, seus bens, direitos e obrigações passarão para o patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º Constituem a receita da Fundação:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal;

II - os legados, doações, auxílios, contribuições e subvenções proporcionados por instituições públicas ou privadas e pessoas físicas;

III - as rendas provenientes de seus bens patrimoniais, de serviços executados pelos presos e outras de qualquer natureza; e

IV - os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º Os recursos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para sua manutenção e consecução dos seus fins.

Art. 8º Constituem a estrutura básica da Fundação:

I - a Presidência;

II - o Conselho Deliberativo;

III - o Conselho Fiscal; e

IV - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A Presidência é órgão de direção superior; o Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação coletiva; o Conselho Fiscal executará a fiscalização dos atos e fatos administrativos, e a Diretoria Executiva exercerá a coordenação e a execução das atividades da Fundação.

Art. 9º O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será o Presidente nato da Fundação e do Conselho Deliberativo,

Art. 10. A denominação, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os mandatos de seus membros, o provimento das funções da Diretoria Executiva, bem como a estrutura orgânica e as tabelas de pessoal serão disciplinados mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 11. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12. Quando a Fundação não dispuser de pessoal necessário ao cumprimento de suas finalidades, poderão ser postos à sua disposição funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive de Fundações instituídas pelo Poder Público, do Governo Federal e do Distrito Federal,

observadas as normas pertinentes.

Art. 13. Ficam dispensadas de licitação as compras que órgãos e entidades da Administração Pública vierem a fazer à Fundação, desde que relativas a produtos decorrentes da atividade dos trabalhadores presos.

Art. 14. Fica assegurada à Fundação a imunidade prevista na alínea *cc* do inciso III, do art. 19 da Constituição Federal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Distrito Federal, o crédito especial de Cz\$200.000,00 (duzentos mil cruzados), a ser transferido à Fundação para atendimento aos encargos decorrentes de sua implantação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

[Texto compilado](#)

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente

social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. [\(Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade

administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

II - recolhimento em cela individual; [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; [\(Incluído pela](#)

[Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

~~Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

~~Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.~~

~~Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.~~

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

~~Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.~~

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

~~Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.~~

~~Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.~~

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. ([Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003](#))

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

~~I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;~~

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. ([Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de

Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. ([Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97](#))

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. ([Renumerado pela Lei nº 9.046, de 18/05/95](#))

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)~~

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. ([Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seções distintas daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

~~§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.~~

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

~~Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.~~

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e ([Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. ([Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - o nome do condenado;
- II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.~~

~~Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico, quando necessário.~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena

privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau

de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

a) a identificação do liberado;

b) o texto impresso do presente Capítulo;

c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. ([Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006](#))

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na

forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao

estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

~~Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Artigo revogado pela Lei nº 9.268, de 1.4.1996)~~

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.~~

~~§ 2º A conversão tomar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.~~

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo

seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas

complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957](#).

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.7.1984

[Download para anexo \(Índice\)](#)